

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO

(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)

Processo de Contraordenação n.º PRO/334/2019/DJU

Auto de Notícia de Contraordenação n.º AUT/102/2020/DJU

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Lusitania Vida, Companhia de Seguros, S.A., empresa de seguros inscrita na ASF com o n.º 1025.
2. Infração(ões): violação, a título negligente, do dever de registo prévio na ASF do Revisor Oficial de Contas a quem compete emitir a certificação legal de contas, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (RJASR), o que constitui a prática de uma contraordenação grave, nos termos da alínea k) do artigo 370.º daquele diploma.
3. Data da prática dos factos: março de 2019.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em reunião do Conselho de Administração de 10 de dezembro de 2020: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, condenar a arguida Lusitania Vida, Companhia de Seguros, S.A. no pagamento de uma coima no valor de 30.000,00 € (trinta mil euros), pela prática negligente da contraordenação prevista e punida pela alínea k) do artigo 370.º do RJASR.
5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo comum e não foi judicialmente impugnada, tendo-se tornado definitiva e exequível, nos termos do artigo 25.º e seguintes do RPES.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.